


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000006-35.2023.8.26.0373**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Supermercado Doni Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

SUPERMERCADO DONI LTDA (“Supermercado Doni”), CNPJ nº 65.994.501/0001-86, alegando que iniciou suas atividades em 1978 e passou por diversas ampliações, sendo hoje reconhecido na Comarca de Descalvado-SP pela qualidade de seus produtos e serviços. Afirmou que é administrado pelos sócios Aparecido Donizetti Cerantola e Vera Lúcia Franzim Cerantola e conta atualmente com vinte empregados. Acrescentou que começou a enfrentar problemas financeiros em 2018, agravados em 2020 pela Pandemia do COVID-19. Ressaltou que preenche os requisitos legais para o processamento da presente ação de recuperação judicial. Pleiteou, a título de tutela de urgência, a intimação da CPFL para se abster de cortar ou suspender o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, notadamente em relação ao débito que é concursal. Requereu ainda a instauração de procedimento de mediação com a Caixa Econômica Federal, a fim de garantir o adimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 24.0595.606.0001053/06, emitida em 12/11/2018, no valor total de R\$3.136.600,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil e seiscentos reais), na qual foi dado em garantia o registrado sob a matrícula nº 17.403, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP. Aduziu que o não-pagamento das parcelas avençadas motivou o


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

 Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
 (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

ajuizamento da ação de execução extrajudicial nº 5029783- 57.2023.4.03.6100, em trâmite perante na 11ª Vara Federal de São Paulo, tendo ainda a CEF iniciado procedimento para consolidação da propriedade fiduciária no Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP. Noticiou o ajuizamento de ação Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para suspensão de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial e dos possíveis leilões designados (processo nº 5029783-57.2023.4.03.6100), na qual viu deferida liminar para determinar a suspensão de "[...] todos os atos executórios a partir da invalida intimação da Autora, o que inclui a consolidação da propriedade, dos possíveis leilões designados e/ou de eventual arrematação, especialmente àqueles atos decorrentes da consolidação da propriedade em favor da Ré, justamente porque não observados todos os trâmites legais" (fls. 17). Pleiteou seja reconhecida a essencialidade de referido bem imóvel, com a consequente suspensão da execução de título extrajudicial. Requereu ainda a manutenção do segredo de justiça até deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o parcelamento das custas iniciais do processo. Juntou procuração e documentos (fls. 29/306).

O pedido de pagamento parcelado da taxa judiciária foi deferido, bem como foi concedida antecipação de tutela a fim de determinar à CPFL que se abstinhasse de suspender ou cortar a energia elétrica do estabelecimento da autora em razão dos débitos que se submetem à recuperação judicial (fls. 3308/311).

A CPFL manifestou-se, asseverando que bloqueou o corte em relação às faturas não sujeitas à recuperação judicial e ressaltando que se houver inadimplemento de contas que se vencerem após a distribuição deste processo, não poderá evitar o corte (fls. 317/320).

A autora realizou emenda à inicial, informando o pagamento da primeira das parcelas da taxa judiciária e pleiteando o desmembramento da fatura de energia elétrica de dezembro de 2023, uma vez que parte da conta refere-se ao consumo ocorrido até 17 de novembro de 2023, data do ajuizamento da ação de recuperação judicial (fls. 335/338). Juntou documentos (fls. 339/341).

Em nova emenda à inicial, a autora juntou os documentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

faltantes, inclusive relação de credores extraconcursais. Destacou que seu passivo concursal monta a R\$ 13.064.656,04 (treze milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), dentre dívidas trabalhistas e quirografárias, enquanto que o passivo extraconcursal monta a R\$ 5.150.093,32 (cinco milhões, cento e cinquenta mil, noventa e três reais e trinta e dois centavos) e pleiteou a retificação do valor da causa para R\$ 18.214.749,36 (dezoito milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondentes ao total devido. Reiterou pedido de realização de mediação incidental para autocomposição com a Caixa Econômica Federal, visando a impedir a consolidação da propriedade do imóvel em que está sua sede (fls. 347/351). Juntou documentos (fls. 352/387).

A CPFL juntou ao processo as faturas do consumo de energia elétrica ocorrido até 17 de novembro de 2023 (concursal) e após essa data (extraconcursal) (fls. 389/390).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I. Recebo a emenda da inicial (fls. 347/351).

II. Retifique-se o valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 18.214.749,36 (dezoito milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), com a observação de que não haverá diferença de taxa judiciária a ser recolhida, uma vez que o valor inicial já superava o teto de 3.000 UFESPs.

III. Dê-se ciência à recuperanda das faturas desmembradas juntadas pela CPFL a fls. 389/390.

IV. A análise da inicial e da emenda feita, bem como dos documentos já juntados ao processo, notadamente a certidão de regularidade da empresa e atos constitutivos - 30/38; comprovante de exercício regular das atividades – fls. 30/38; certidão negativa crimes falimentares – 69/86; balanços patrimoniais dos exercícios de 2020/2023 e demonstrativo de resultado do exercício de 2020/2023 – fls. 88/127; relação


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

 Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
 (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de empregados - fls. 234/235; relação dos bens do sócio – fls. 236/258; extratos contas bancárias – fls. 267/269; certidões dos cartórios de protesto – fls. 132/204; relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais – fls. 386/387; relatório do passivo fiscal – fls. 42/66, são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa SUPERMERCADO DONI LTDA (“Supermercado Doni”) CNPJ nº 65.994.501/0001-86.

Em consequência, e considerando que os documentos sigilosos já estão marcados como tais, deve ser levantado o segredo de justiça deste processo. Providencie-se.

Nomeio como Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., CNPJ 30615825000181, representada pela Dra. JOICE RUIZ BERNIER, OAB-SP 126.769-SP, estabelecida na Rua Lincoln Albuquerque, 259, conjunto 131, Perdizes, São Paulo-Capital, CEP 050040-10, e-mail joice@ar.com.br para os fins previstos no artigo 22, II da Lei 11.101/2005.

A A.J. deve ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei 11.101/2005) e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial, ficando autorizado para tal fim o uso do e-mail institucional. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 de referido Diploma.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (engenheiro, contador, advogado etc), deverá apresentar o respectivo contrato.

Deve ainda a A. J. ora nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial deverá também apresentar relatório mensal, observando a padronização dos relatórios nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Comunicado CG n ° 876/2020, os quais deverão ser juntados a incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal, certificando-se para ciência da A.J, e interessados.

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. A Administradora Judicial deverá fiscalizar as atividades da devedora, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise.

A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecido. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. O relatório das atividades da recuperanda deverá ser apresentado no processo para amplo conhecimento dos credores.

V. Suspendo as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados desta decisão que defere o processamento da recuperação, com fundamento no disposto no artigo 52, III da Lei 11.101-2005, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo as ações nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (artigo 52, II, da Lei 11.101/2005).

VI. Dispensar a recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

VII. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por se tratar de processo que tramita no formato digital, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

VIII. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal, bem como determino que a recuperanda comunique o teor da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que tem estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Servirá a cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em 15 dias. IX.

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, no qual deverá constar também o passivo fiscal para conhecimento de todos os interessados, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005.

A minuta será juntada ao processo e também enviada ao e-mail institucional do Ofício ( 3e6rajvemp@tjsp.jus.br ) que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação e intimar o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

X. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital e ser dirigidas à Administradora Judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

XI. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão no DJE, na forma prevista do artigo 53, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

XII. Deferido o processamento da presente ação de recuperação judicial, passo a analisar os pedidos deduzidos pela recuperanda a título de tutela de urgência.

a) No que diz respeito ao fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da recuperanda, mantenho as decisões de fls. 308/311 e 331/332, para que a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) que se abstenha de suspender/cortar o fornecimento de energia elétrica no imóvel do estabelecimento comercial da recuperanda, situado na Avenida Bom Jesus, 463, Centro, Descalvado/SP, em razão de débitos que se submetem aos efeitos do procedimento de recuperação judicial (aqueles vencidos até 17 de novembro de 2023), atentando-se a recuperanda para as faturas já desmembradas apresentadas pela CPFL a fls. 389/390.

b) O pedido de instauração do procedimento de mediação incidental também deve se deferido, considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”; a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e, considerando, ainda que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convoco as partes à mediação judicial, como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.

Entretanto, a fim de que todos os credores sejam tratados com isonomia e a fim de que não haja privilégio a favor de um em detrimento aos demais, a mediação abrangerá tanto a credora extraconcursal (CEF), como também os credores concursais.

Para tanto CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediador o Dr. DOMINGOS REFINETTI, CPF 638.152.308/53, OAB-SP 46.095, estabelecido na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1309, 4º andar, São Paulo-Capital, CEP 01452-002, e-mail [domingos.refinetti@wz.adv.br](mailto:domingos.refinetti@wz.adv.br), observando a necessariamente a ausência de conflito de interesses nas nomeações.

A primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

c) Para análise do pedido destinado a impedir a consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel no qual está instalada a sede da empresa recuperanda (matrícula nº 17.403 do Registro de Imóveis de Descalvado-SP) pela credora fiduciária Caixa Econômica Federal, entendo que o processo deve ser melhor instruído.

Referido imóvel, ao que se verifica da matrícula juntada a fls. 298/299, é de propriedade de Vera Lucia Franzin Cerantola e Aparecido Donizetti Cerantola, sócios administradores e representantes legais da recuperanda (fls. 30/38), avalistas da operação financeira firmada mediante a Cédula de Crédito Bancário nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

24.0595.606.0001053/06, emitida em 12/11/2018 pela Requerente, no valor total de R\$ 3.136.600,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil e seiscentos reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no período de 12/12/2018 a 12/11/2023) (fls. 277/296).

A recuperanda, por seu turno, reconhece que o crédito decorrente dessa operação não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, diante da garantia fiduciária (§3º, artigo 49, Lei 11.101/2005), pleiteando a instauração de mediação. A decisão proferida no processo nº 5029783- 57.2023.4.03.6100 (fls. 302/304), que deferiu a antecipação de tutela à lá requerente (a sócia Vera Lúcia), data de 19/10/2023, não tendo havido notícia de sua vigência ou que tenha sido objeto de recurso.

Assim, antes da análise do pleito, imperioso sejam trazidas aos autos informações atualizadas, com documentos.

Diante disso, determino à recuperanda que traga aos autos documentos e informações a respeito da atual situação do imóvel, quanto à sua essencialidade e, notadamente, quanto aos reflexos da decisão proferida nos autos n. 5029783-57.2023.4.03.6100 e eventuais atos subsequentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tão logo sejam apresentados os documentos e informações pela recuperanda, intime-se a administradora judicial ora nomeada para manifestação quanto à essencialidade do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ainda, diante da relevância da discussão para o procedimento, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, servindo a presente de OFÍCIO, a ser protocolado pela autora, comprovando o ato no processo, em 5 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**